CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 806/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que institui a sindicância de vida pregressa como etapa eliminatória nos concursos para provimento dos cargos das carreiras de Procurador do Município, Auditor-Fiscal Tributário Municipal, Auditor Municipal de Controle Interno e Fiscal de Posturas Municipais, alterando, para tanto, as respectivas leis de regência: Leis nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, nº 16.193, de 5 de maio de 2015, e nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha o projeto (Ofício ATL SEI nº 168148838 – fls. 1 e 2), a medida decorre da relevância e do elevado grau de responsabilidade das atribuições inerentes a essas carreiras, cujos titulares atuam diretamente na fiscalização, na arrecadação de tributos, na representação judicial, na consultoria jurídica e no controle interno do Município, com manuseio continuado de informações sigilosas e tomada de decisões de expressivo impacto para a Administração Pública e para a coletividade. Pretende-se, assim, prever expressamente a sindicância de vida pregressa nas leis que regem tais carreiras, conferindo segurança jurídica aos certames e fixando balizas objetivas para a avaliação da conduta e dos antecedentes dos candidatos. Quanto à carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, cuja legislação já contempla a exigência, a proposta atualiza a redação vigente para aperfeiçoar os critérios de avaliação e explicitar as garantias procedimentais asseguradas aos candidatos.

Para tanto, os arts. 2º a 5º do projeto inserem, em cada uma das leis de regência, dispositivos de conteúdo uniforme, que: (i) preveem a etapa eliminatória de sindicância de vida pregressa, observados o contraditório, a ampla defesa e o dever de motivação, remetendo o procedimento e as exigências a decreto e ao edital do certame; (ii) submetem a apuração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exigindo a demonstração objetiva do nexo de causalidade entre a conduta identificada e a incompatibilidade para o exercício do cargo; (iii) enumeram as hipóteses a serem avaliadas – condenação criminal transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou outro incompatível com o exercício do cargo, condenação por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, demissão do serviço público ou perda de cargo ou função pública, e outros fatos concretos e comprovados, identificados em investigação social, que revelem a inviabilidade do exercício do cargo; e (iv) vedam a eliminação do candidato com fundamento exclusivo em notícia, imputação, declaração unilateral, investigação, inquérito policial, boletim de ocorrência, termo circunstanciado ou acordo de não persecução penal. Na carreira de Procurador do Município, a sindicância será promovida pela Comissão de Correição prevista no art. 7º-A da Lei nº 10.182, de 1986.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de seguir em tramitação.

Matéria RELCOM 2230/2026. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776477.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A matéria é de nítido interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, inserindo-se, ademais, na autonomia político-administrativa que os arts. 18 e 39 da Constituição Federal asseguram ao ente municipal para organizar seus próprios quadros funcionais e disciplinar o regime jurídico de seus servidores.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o *§ 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste* (voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da ADIN nº 3.061, DJ 09/06/2006).

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso III, da nossa Lei Orgânica, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Como a sindicância de vida pregressa constitui etapa do concurso público e, portanto, requisito para o provimento dos cargos das carreiras mencionadas, resta atendida a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Além de observar a iniciativa, o projeto elege o veículo normativo adequado. Nos termos do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, os cargos públicos são acessíveis aos que preencham os requisitos estabelecidos em lei, e a investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a

Matéria RELCOM 2230/2026. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776477.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Desse comando decorre que a imposição de etapas e requisitos restritivos de acesso aos cargos públicos submete-se à reserva legal, não podendo ser veiculada originariamente por edital ou ato infralegal – orientação que o Supremo Tribunal Federal consagrou, quanto ao exame psicotécnico, na Súmula Vinculante nº 44 ("Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público"). A propositura confere, assim, o necessário fundamento legal à exigência, o que corresponde à "inequívoca segurança jurídica" invocada na Exposição de Motivos.

Quanto ao conteúdo da sindicância, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900 (Tema 22 da Repercussão Geral, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 06/02/2020, DJe 17/08/2020), assentou o seguinte entendimento, nos itens 1 e 2 da ementa:

> *"1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.*
> *2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade."*

Ao final, fixou-se, por maioria, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, a seguinte tese de repercussão geral:

> *"Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal".*

A propositura guarda estrita conformidade com esses parâmetros. As hipóteses de avaliação dependem de decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, de decisão administrativa definitiva ou de fatos concretos e comprovados; a eliminação exige a demonstração objetiva do nexo entre a conduta identificada e a incompatibilidade para o exercício do cargo; e veda-se expressamente a eliminação fundada exclusivamente em inquérito, boletim de ocorrência, termo circunstanciado, acordo de não persecução penal ou meras imputações, em consonância com a presunção de não culpabilidade (art. 5º, inciso

Matéria RELCOM 2230/2026. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776477.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LVII, da Constituição Federal). Asseguram-se, ainda, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e o dever de motivação, cabendo ao decreto e ao edital apenas a disciplina procedimental da etapa, no exercício regular do poder regulamentar.

Por fim, o maior rigor na seleção justifica-se pela natureza das carreiras alcançadas: a Procuradoria do Município exerce a representação judicial e a consultoria jurídica do ente, função de advocacia pública que a Constituição Federal qualifica como essencial à justiça (arts. 131 e 132); a administração tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas (art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal); o controle interno integra o sistema de fiscalização do Município (arts. 31 e 74 da Constituição Federal); e a fiscalização de posturas concretiza o exercício do poder de polícia administrativa. Trata-se, portanto, de carreiras que se amoldam à hipótese, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de cargos cuja relevância autoriza requisitos de acesso mais rigorosos.

Tratando-se de matéria afeta ao Estatuto dos Servidores Municipais (cf. Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, artigos 11, incisos V, VIII e IX, e 12 a 14), por disciplinar etapa de concursos públicos, a propositura sujeita-se ao *quorum* de maioria absoluta para aprovação, consoante os termos do art. 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE, sem prejuízo da análise das Comissões de Mérito quanto à conveniência e oportunidade da propositura**, na forma do seguinte substitutivo, apresentado para a aprimorar o texto original:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 806/2026

Institui a sindicância de vida pregressa como etapa eliminatória nos concursos para provimento dos cargos das carreiras de Procurador do Município, Auditor-Fiscal Tributário Municipal, Auditor Municipal de Controle Interno e Fiscal de Posturas Municipais, regidas pelas Leis nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, nº 16.193, de 5 de maio de 2015, e nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023, respectivamente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Matéria RELCOM 2230/2026. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776477.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 1º Fica instituída a sindicância de vida pregressa como etapa eliminatória nos concursos para provimento dos cargos das carreiras de Procurador do Município, Auditor-Fiscal Tributário Municipal, Auditor Municipal de Controle Interno e Fiscal de Posturas Municipais, regidas pelas Leis nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, nº 16.193, de 5 de maio de 2015, e nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023, respectivamente, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....
.....

§ 3º O concurso de ingresso contará com etapa de caráter eliminatório de sindicância de vida pregressa, a ser promovida pela Comissão de Correição prevista no art. 7º-A desta lei, observados o contraditório, a ampla defesa e o dever de motivação, bem como o procedimento e as exigências estabelecidos em decreto e no edital do certame.

§ 4º A apuração de que trata o § 3º deste artigo observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demonstrando-se objetivamente o nexo de causalidade entre a conduta identificada e a incompatibilidade para o exercício do cargo.

§ 5º Na sindicância de vida pregressa, será avaliada a inexistência de:

I – registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou outro que seja incompatível com o exercício do cargo;

II – condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo judicial por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

III – demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo com decisão definitiva ou perda da função ou cargo público por decisão judicial transitada em julgado;

Matéria RELCOM 2230/2026. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776477.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

IV – outros fatos concretos e comprovados, identificados por meio de investigação social, que, observado o § 4º deste artigo, revelem a inviabilidade do exercício do cargo.

§ 6º É vedada a eliminação do candidato com fundamento exclusivo na existência de notícia, imputação, declaração unilateral, investigação, inquérito policial, boletim de ocorrência, termo circunstanciado ou acordo de não persecução penal, devendo eventual apuração de fatos relacionados a essas circunstâncias observar o contraditório e a ampla defesa.

....."(NR)

"Art. 19-F. .....
.....

§ 2º .....
.....

VI - valorização por tempo de serviço em atividade jurídica pública, por meio de parcela indenizatória, devida aos Procuradores do Município, em atividade ou aposentados;

VII - auxílio-alimentação;

VIII - benefício complementar nutricional.

.....

§ 6º .....
.....

V – cônjuge ou companheiro(a) que comprove união estável.

§ 7º Considera-se atividade jurídica pública, para fins do inciso VI do § 2º deste artigo, a atividade própria de cargo, emprego ou função privativos de bacharel em Direito.

§ 8º A parcela devida pela valorização por tempo de serviço na atividade jurídica pública será calculada sobre a remuneração integral, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de efetivo exercício, de acordo

Matéria RELCOM 2230/2026. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776477.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

com os percentuais previstos no art. 112 da Lei Municipal nº 8.989, de 20 de outubro de 1979.

§ 9º Para fins do inciso VI do § 2º deste artigo, os períodos de atividade pública não jurídica permanecerão sendo considerados para o adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 da Lei Municipal nº 8.989, de 20 de outubro de 1979.

§ 10. O auxílio alimentação, de caráter indenizatório, devido aos Procuradores ativos, será definido e reajustado anualmente por ato do Procurador Geral do Município, no mês de janeiro, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 11. O benefício complementar nutricional, de caráter indenizatório, devido aos Procuradores aposentados, será definido e reajustado anualmente por ato do Procurador Geral do Município, no mês de janeiro, observada a disponibilidade orçamentária.

....." (NR)

"Art. 19-G. .....

.....

§ 3º O Comitê Gestor do FEPGMSP, sempre que não exista prejuízo para o rateio ordinário previsto no inciso I do § 2º do art. 19-F desta Lei, poderá destinar importância equivalente até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo previsto no inciso I do § 1º do art. 19-F desta Lei para os programas a que aludem os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do § 2º do art. 19-F desta Lei, devendo o restante ser rateado, a cada mês, igualmente, entre todos os integrantes da carreira de Procurador do Município, em atividade ou nela aposentados.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

§ 1º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no

Matéria RELCOM 2230/2026. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776477.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 2º O concurso para provimento do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal contará com etapa de caráter eliminatório de sindicância de vida pregressa, observados o contraditório, a ampla defesa e o dever de motivação, bem como o procedimento e as exigências estabelecidos em decreto e no edital do certame.

§ 3º A apuração de que trata o §2º deste artigo observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demonstrando-se objetivamente o nexo de causalidade entre a conduta identificada e a incompatibilidade para o exercício do cargo.

§ 4º Na sindicância de vida pregressa, será avaliada a inexistência de:

I – registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou outro que seja incompatível com o exercício do cargo;

II – condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo judicial por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

III – demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo com decisão definitiva ou perda da função ou cargo público por decisão judicial transitada em julgado;

IV – outros fatos concretos e comprovados, identificados por meio de investigação social, que, observado o § 3º deste artigo, revelem a inviabilidade do exercício do cargo.

§ 5º É vedada a eliminação do candidato com fundamento exclusivo na existência de notícia, imputação, declaração unilateral, investigação, inquérito policial, boletim de ocorrência, termo circunstanciado ou acordo de não persecução penal, devendo eventual apuração de fatos relacionados a essas circunstâncias observar o contraditório e a ampla defesa.

....."(NR)

Matéria RELCOM 2230/2026. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776477.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 4º A Lei nº 16.193, de 5 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....
.....

§ 4º O edital do concurso deverá prever como forma de avaliação, obrigatoriamente, pelo menos duas etapas que contenham prova objetiva e discursiva ou prática, sem prejuízo da previsão de aplicação de outros tipos de prova.

§ 5º O concurso para provimento do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno contará com etapa de caráter eliminatório de sindicância de vida pregressa, observados o contraditório, a ampla defesa e o dever de motivação, bem como o procedimento e as exigências estabelecidos em decreto e no edital do certame.

§ 6º A apuração de que trata o § 5º deste artigo observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demonstrando-se objetivamente o nexo de causalidade entre a conduta identificada e a incompatibilidade para o exercício do cargo.

§ 7º Na sindicância de vida pregressa, será avaliada a inexistência de:

I – registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou outro que seja incompatível com o exercício do cargo;

II – condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo judicial por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

III – demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo com decisão definitiva ou perda da função ou cargo público por decisão judicial transitada em julgado;

IV – outros fatos concretos e comprovados, identificados por meio de investigação social, que, observado o § 6º deste artigo, revelem a inviabilidade do exercício do cargo.

Matéria RELCOM 2230/2026. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776477.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 8º É vedada a eliminação do candidato com fundamento exclusivo na existência de notícia, imputação, declaração unilateral, investigação, inquérito policial, boletim de ocorrência, termo circunstanciado ou acordo de não persecução penal, devendo eventual apuração de fatos relacionados a essas circunstâncias observar o contraditório e a ampla defesa.

....."(NR)

Art. 5º A Lei nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 1º O concurso para provimento do cargo de Fiscal de Posturas Municipais contará com etapa de caráter eliminatório de sindicância de vida pregressa, observados o contraditório, a ampla defesa e o dever de motivação, bem como o procedimento e as exigências estabelecidos em decreto e no edital do certame.

§ 2º A apuração de que trata o § 1º deste artigo observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demonstrando-se objetivamente o nexo de causalidade entre a conduta identificada e a incompatibilidade para o exercício do cargo.

§ 3º Na sindicância de vida pregressa, será avaliada a inexistência de:

I – registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou outro que seja incompatível com o exercício do cargo;

II – condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo judicial por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

III – demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo com decisão definitiva ou perda da função ou cargo público por decisão judicial transitada em julgado;

Matéria RELCOM 2230/2026. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776477.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

IV – outros fatos concretos e comprovados, identificados por meio de investigação social, que, observado o § 2º deste artigo, revelem a inviabilidade do exercício do cargo.

§ 4º É vedada a eliminação do candidato com fundamento exclusivo na existência de notícia, imputação, declaração unilateral, investigação, inquérito policial, boletim de ocorrência, termo circunstanciado ou acordo de não persecução penal, devendo eventual apuração de fatos relacionados a essas circunstâncias observar o contraditório e a ampla defesa.

....."(NR)

Art. 6º Fica instituída a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços de Atendimento Fazendário - GESAF, a ser concedida mensalmente aos servidores públicos integrantes do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico - QMB da Prefeitura do Município de São Paulo, bem como aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, desde que lotados e em efetivo exercício no Departamento de Atendimento – DEATE, da Subsecretaria da Receita Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda, ou outro órgão que vier a sucedê-lo, no valor de R$ 1.998,73 (mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 1º A gratificação prevista no caput deste artigo destina-se a retribuir o exercício de funções relacionadas à prestação dos serviços de atendimento fazendário desenvolvidos no âmbito do DEATE.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, mediante regulamentação própria, como condição para a percepção da gratificação de que trata este artigo:

I - estabelecer critérios de desempenho, mérito, assiduidade e retidão funcional a serem observados pelos servidores beneficiários;

II - exigir a participação e o aproveitamento em cursos, treinamentos, programas ou outras atividades de capacitação e aperfeiçoamento.

§ 3º O valor previsto no caput deste artigo poderá ser atualizado por decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária e até o limite da variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC-FIPE, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Matéria RELCOM 2230/2026. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776477.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 4º A gratificação de que trata este artigo:

I - não se incorporará à remuneração do servidor para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que faça ele jus, vedada sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II - poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de cálculo da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º do seu art. 1º, observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

§ 5º A gratificação de que trata este artigo não será paga nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, ainda que sejam considerados em lei específica como de efetivo exercício, ressalvados os casos de:

I - afastamentos previstos nos incisos I a IV e VI a X do art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

III - licença-adoção referida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

§ 6º A percepção da GESAF cessará quando o servidor deixar de estar lotado ou em efetivo exercício no DEATE.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do artigo 6º desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2230/2026. Documento digitalizado e autenticado por MAYA ROSE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776477.